



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001445/2005-36
Recurso nº 150.840 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.277 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

NULIDADE DO PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento do direito de defesa pela juntada de novos documentos quando a contribuinte demonstra perfeito entendimento do auto de infração e de sua causa, bem como evidenciado nos autos que o fato não trouxe qualquer elemento que viesse a alterar e/ou modificar as infrações imputadas a contribuinte ou, ainda, subsidiar as acusações que lhe estão sendo impostas.

IRPJ - DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - Se das verificações obrigatórias for constatada infração a dispositivos da legislação tributária, proceder-se-á ao lançamento de ofício para exigir as diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos no seu devido tempo.

NOTAS FISCAIS - COMPROVAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Tendo sido comprovado por meio de diligência que a contribuinte postergou o pagamento de tributo, impõe-se a recomposição do cálculo para efeito de compensar o imposto pago no período subsequente.

REGIME DE APURAÇÃO - As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, estão autorizadas a adotar o regime de caixa (IN/SRF n. 104/98), desde que obedeçam a certas regras e o façam para todos os tributos. É necessário que o contribuinte indique no Livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponde cada recebimento, ou, no caso de mantiver escrituração contábil, controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO - Somente elide a presunção de omissão de receitas as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua

De *o*

entrega à pessoa jurídica, sendo que a ausência de uma delas autoriza o procedimento adotado pela fiscalização.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTO DE SÓCIOS - Os suprimimentos de caixa feitos por sócios, prescindem de comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, sem o que, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Súmula CARF nº 2 - “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

JUROS TAXA SELIC - Súmula CARF nº 4 - “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - SÚMULA CARF Nº 14. - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. **SÚMULA CARF Nº 25 -** A presunção legal de omissão de receita ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, dar provimento parcial ao recurso: 1) por unanimidade de votos, para compensar o imposto resultante da postergação do pagamento do IRPJ, conforme descrito na informação fiscal de fls. 1129, decorrentes das notas fiscais listadas no demonstrativo de fls. 1.125/1.126, tributadas no ano-calendário de 2004 e compensar o imposto recolhido a maior, decorrente da utilização pela contribuinte do regime de caixa nos meses de junho, julho, outubro e novembro de 1993; e 2) por voto de qualidade, para reduzir o percentual da multa de 150% para 75%, vencidos nessa matéria os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas e Thiago D'Ávila Melo Fernandes. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Vicente Lisboa Capella - OAB/SC nº 16.200.




LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D'Avila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo a exigência do IRPJ e reflexos sobre as receitas omitidas e diferenças dos valores declarados e os valores escriturados pela Contribuinte.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados em sua DCTF e os valores escriturados pela Contribuinte em seu livro de apuração de ICMS.

Constataram que a Contribuinte omitiu receitas, uma vez que não comprovou a origem dos depósitos bancários, sendo sobre este aplicado multa qualificada, bem como não comprovou a origem do capital integralizado, além de haver saldo credor de caixa conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 427/439.

Dessa forma foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 443/446) no valor de R\$ 156.456,22, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 449/451) no valor de R\$ 24.582,59, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 454/456) no valor de R\$ 113.458,26 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, às fls. 457/461) no valor de R\$ 40.640,28, referente ao ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 335.137,35, já com os acréscimos legais.

A integra do relatório do presente processo consta às fls. 1057/1067, relatado na sessão realizada em 16.10.2008, oportunidade em que a Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 101-02.667, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa intimasse a Recorrente a demonstrar e comprovar documentalmente o que se segue:

(i) quais as notas fiscais que foram emitidas no ano-calendário de 2003 e efetivamente oferecidas à tributação no ano-calendário de 2004;

(ii) a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, em datas e valores;

Após, que a autoridade fiscal, de posse dos documentos e informações prestados pela Recorrente, verificasse o acerto do procedimento por ela adotado, procedendo às considerações que entender necessárias para o bom deslinde da questão e que esclarecesse, se fosse o caso, a razão de não ter considerado no somatório da omissão de receita, os valores informados a maior pela contribuinte nos meses de junho, julho, outubro de novembro de 2003.

Para cumprimento do solicitado, foi emitido o MPF-Diligência 0920100-2009-00614. A Recorrente disponibilizou então os seguintes documentos:

- cópia do livro razão, conta "clientes";
- planilha resumo com listagem de notas fiscais de pagamento (fls. 1082/1108);
- cópia do livro saídas, 4º trimestre de 2003;
- cópia de extratos bancários;
- francesinhas com descrição de títulos recebidos por via bancária;
- cópia do livro razão auxiliar, conta "clientes"
- documentos bancários para demonstrar 4 (quatro) transferências entre as empresa Milano e a Recorrente, que, segundo a autoridade compuseram os totais dos valores considerados como depósitos bancários não justificados (fls. 1109/1124).

Informa a autoridade fiscal que a Recorrente nada apresentou relativamente aos demais valores que compuseram aqueles considerados como depósitos bancários não justificados.

Em conclusão, informa à fiscalização que a Recorrente comprovou efetivamente o pagamento, e a respectiva tributação, em 2004, relativamente ao mês de dezembro de 2003, ressaltando que as notas emitidas em outubro e novembro não foram analisadas por não terem sido objeto de lançamento tributário.

Com relação aos depósitos bancários não justificados, aduz a autoridade que a empresa limitou-se a apresentar cópias de documentos bancários relativos à saída de recursos da empresa Milano e à entrada de recursos na Recorrente, coincidentes em datas e valores, concluindo que houve efetivamente a transferência de recursos de uma para a outra, mas não foi apresentado qualquer documento que esclarecesse o tipo de operação que deu origem à transferência.

Esclarece ainda a autoridade administrativa que durante o procedimento fiscal inicial, a Recorrente, após regularmente intimada a esclarecer a origem dos depósitos, apresentou uma listagem de notas fiscais com a alegação de que o somatório daqueles recebimentos corresponderia ao valor total do depósito e que, posteriormente, em sua impugnação, mudou sua argumentação e alegou que referidos depósitos tratavam-se de empréstimos entre as duas empresas.

Acrescenta que relativamente aos valores informados a maior pela empresa, ao comparar os livros de saída e as declarações, nos meses de junho, julho, outubro e

novembro de 2003, não forneciam embasamento mínimo para a adoção da tributação pelo regime de caixa, regime este que pode ser adotado desde que a empresa contabilize em escrituração auxiliar cada um dos recebimentos, individualizados por clientes, o que não era o caso, pois tais livros somente foram confeccionados posteriormente à conclusão da fiscalização o que impossibilita a determinação da data do real recebimento dos valores registrados no livro de saída da contribuinte.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente sustenta que foram desconsiderados os valores informados a maior no Livro de Apuração de ICMS, em comparação com o informado em DCTF, aduzindo que a fundamentação para a impossibilidade de se determinar a data do real recebimento dos valores registrados no livro de saídas não constou no Auto de Infração e que, apesar do regime de caixa ter sido expressamente informado no curso da fiscalização, não houve intimação para apresentação do livro auxiliar para aprofundamento da matéria.

Aduz ainda que a apresentação dos livros auxiliares e respectiva documentação demonstram claramente a escrituração na contabilidade e controle, pelo regime de caixa, das notas fiscais emitidas em 2003, que foram todas lançadas no livro de saídas utilizado como parâmetro para o lançamento de ofício e recebidas no curso de 2004.

Acrescenta que, o fato de a fiscalização ter aceitado o regime de caixa para o mês de dezembro de 2003 importa em reconhecer este regime de tributação para o ano todo, o que afasta a apuração dos tributos sobre as notas fiscais emitidas em 2003.

Sustenta que os tributos apurados e recolhidos por ela, com base no montante de receitas maiores do que aquelas informadas no Livro de Apuração de ICMS devem ser considerados pagamentos a maior sujeitos ao ajustes na constituição de créditos fiscais de ofício, baseando-se nos arts. 66 da Lei nº 8.383/94, 74 da Lei 9.430/96 e Decreto nº 2.138/97. Desta forma, requer seja efetuado de ofício o abatimento dos valores recolhidos a maior com os créditos fiscais constantes no presente lançamento.

Quanto aos depósitos realizados em conta corrente e não justificados, argumenta que a questão do empréstimo só pôde ser vislumbrada quando do lançamento visto que a empresa Milano não possuía renda declarada e tributada à época que justificasse o mútuo, sustentando ainda que a matéria em discussão não possa sofrer interferência de outros fatores senão daqueles exigidos pelo art. 42 da Lei 9.430/96, que é claro na determinação de que a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea da origem dos recursos creditados afasta a presunção tributável.

Requer ao final:

Sejam aceitas as demonstrações de recebimento e tributação das notas fiscais emitidas em 2003 e recebidas em 2004, devidamente escrituradas em sua contabilidade, em razão do reconhecimento do regime de caixa para o mês de dezembro/2003, o que obriga estender este regime para o ano todo, ocasionando o ajuste da base de cálculo das diferenças de rendimentos levantadas no presente auto de infração, excluindo-se os valores das faturas registradas no livro de saídas de ICMS de 2003, recebidos em 2004;

(ii) Alternativamente, caso o regime de caixa não seja aceito, a declaração de que houve a postergação no pagamento dos tributos, em função do reconhecimento das receitas decorrentes das faturas de 2003 ter ocorrido somente em 2004, quando do recebimento;

(iii) Sejam considerados os recolhimentos a maior na apuração das diferenças entre o informado em Livro de Apuração de ICMS e em DCTF, na medida em que a fiscalização elegeu como base de cálculo dos tributos, os valores constantes na escrituração contábil e lançamento no Livro de Saída de ICMS;

(iv) O afastamento da presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez comprovada a origem dos recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata-se o presente de recurso voluntário contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo a exigência do IRPJ e reflexos sobre as receitas omitidas e diferenças dos valores declarados e os valores escriturados pela Contribuinte.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos às fls. 427/439, vê-se que a fiscalização constatou omissão de receitas de três tipos: integralização não comprovada de capital, saldo credor de caixa e depósitos bancários de origem não comprovada.

Para afastar as exigências mantidas pela r. decisão recorrida, alega a contribuinte em sua defesa em síntese que: (i) não foi observado o princípio do duplo grau de jurisdição; (ii) que a fiscalização desconsiderou o regime de apuração adotado pela empresa a partir de 2003, assim como documentos acostados aos autos e os valores recolhidos a maior; (iii) o sócio Elídio Tadeu Bongioiolo entregou à contribuinte o montante de R\$ 200.000,00 para futuro aumento de capital, o que foi desconsiderado pela fiscalização e tributado como omissão de receitas; (iv) não poderia ser intimada a esclarecer a origem dos recursos de seus sócios (pessoa física), sendo obrigação da fiscalização intimá-lo para esse fim; (v) readquiriu a espontaneidade no curso da fiscalização e apresentou as DCTFs Retificadoras (13.02.2005) e, (vi) não deve ser aplicada à taxa SELIC nem a multa qualificada.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão a contribuinte ao requerer a nulidade do processo administrativo em razão da juntada dos documentos de fls. 728/732 (informações acerca de um dos sócios), uma vez que tal fato não trouxe qualquer elemento que viesse a alterar e/ou modificar as infrações imputadas a contribuinte no presente processo, ou ainda, subsidiar as acusações que lhe estão sendo imputadas, aliado ao fato de não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto Lei nº 70.235/72, para se inquirir de nulidade o presente feito.

Logo, considerando que a autuação já estava devidamente fundamentada, e que a juntada dos referidos documentos não acarretou em qualquer prejuízo a defesa da contribuinte, que em seu recurso demonstrou conhecer todos os fatos, fundamentos e documentos que justificaram a lavratura dos autos de infração, deve-se rejeitar a alegação de nulidade do processo administrativo.



Constata-se, ainda, que ao contrário do que afirma a contribuinte, os julgadores de primeira instância não deixaram de apreciar a documentação acostada aos autos, nem mesmo em relação ao regime por ela adotado.

De fato, como bem observado pela r. decisão recorrida, a adoção do Regime de Caixa por pessoa jurídica optante pelo lucro presumido que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, só é possível quanto for adotado controle dos recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal correspondente ao recebimento, o que não foi procedida pela contribuinte até o momento do lançamento das exigências ora questionadas, embora tenha sido intimada a apresentar os livros exigidos pela legislação (Livros Caixa ou Diário e Razão), para fazer prova de que as cumpria.

Dessa forma, correto o procedimento adotado pela fiscalização em apurar o tributo exigido com base no regime de competência, não merecendo, portanto, qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve o referido regime adotado pela fiscalização para apurar o tributo devido.

Entretanto, em vista a vista da diligência determinada por este E. Conselho, em que a autoridade fiscal verificou que a Recorrente comprovou efetivamente o pagamento e a respectiva tributação em 2004, de uma série de notas fiscais listadas no demonstrativo de fls. 1.125/1.126 pela fiscalização para efeito de base de cálculo do tributo, relativamente ao mês de dezembro de 2003, entendo que neste item merece reforma a r. decisão recorrida no sentido de compensar o imposto resultante da postergação do pagamento do IRPJ, conforme descrito na informação fiscal de fls. 1129, ou seja, compensar o imposto pago pela contribuinte no ano subsequente, decorrente de a contribuinte ter oferecido à tributação em 2004 as notas fiscais emitidas em 2003, em razão da adoção do regime de Caixa.

Quanto ao fato de a fiscalização não ter levado em consideração os valores oferecidos à tributação a maior nos meses de junho, julho, outubro e novembro de 1993, em comparação com o informado pela contribuinte e o apurado pela fiscalização com base no Livro de saída, entendo também que merece aqui uma pequena reforma na r. decisão recorrida, no sentido de compensar o imposto eventualmente recolhido a maior, se for o caso, com base na diferença entre o valor oferecido à tributação pela contribuinte via DCTFs (fls. 329/333), e aquele apurado pelo fisco no procedimento de ofício.

Isto porque, mantida a tributação com base no regime de competência, como procedido no presente caso, em detrimento do regime de caixa adotado pela contribuinte, tais ajustes se tornam necessários para compensar o descompasso existente entre os dois regimes (faturamento x ingresso dos recursos no caixa).

Relativamente à integralização não comprovada, entendo que não merece prosperar a alegação da contribuinte no sentido de que, sendo distintas as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, a origem dos recursos somente poderia ser esclarecida com a intimação dos sócios. Ora, independente de onde venham os recursos para a integralização do capital, tais verbas devem estar perfeitamente registradas e comprovadas sua origem pela empresa.

Assim, apesar de a Contribuinte afirmar que o sócio Elídio Tadeu Bongioiolo teria lhe entregado em 24.03.2003, a quantia de R\$ 200.000,00, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, não comprovou que o crédito proveio de fato de titularidade do referido sócio.



Logo, ainda que restasse comprovado que o sócio possuía recursos suficientes para emprestá-los à contribuinte, seria indispensável à comprovação da efetividade da entrega do numerário, ou seja, que de fato saiu de seu patrimônio. Na ausência dessa comprovação, a pretensão da interessada mostra-se totalmente improcedente.

Neste passo, para que a escrituração da pessoa jurídica possa ser considerada em consonância com a legislação (art. 923 do RIR/99), é imperativo que seus registros possam ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, p.e., extrato bancário, cópia de cheques, etc., bem como, sejam comprovados concomitantemente a origem dos recursos utilizados e a efetividade de sua entrega à pessoa jurídica, o que de fato não ocorreu nos presentes autos.

Na ausência desses elementos, o fato escriturado não pode ser aceito para efeitos tributários, resultando, com isso, em omissão de receitas, tudo em consonância ao que dispõe o art. 282 do RIR/99 em toda sua extensão.

Quanto ao saldo credor de caixa apurado pela fiscalização na importância de R\$ 212.005,55, em razão da glosa do valor de R\$ 300.000,00, que diz a contribuinte ter sido aportado pelos sócios, é de se observar que as assertivas da Recorrente para justificar tal ingresso na conta caixa não têm como prosperar.

Como visto no item acima, em nenhum momento do processo a contribuinte carrou para os autos documento hábil e idôneo para comprovar suas assertivas, seja ela de que os recursos são oriundos do patrimônio dos sócios, o que se aproveita aqui os argumentos acima despendidos no item omissão de receitas (R\$ 200.000,00), para afastar tal argumentação, seja ela de que advém de omissão de receitas de períodos anteriores após readquirir a espontaneidade, o que não ocorreu. Vejamos.

Em relação à alegação da contribuinte de que teria readquirido a espontaneidade, e neste caso deveria ter sido considerado o saldo retificado pelo ingresso de novas receitas de anos anteriores (anos-calendário de 2000 e 2001), via DCTF Retificadora, entendo que não assiste razão a contribuinte neste ponto; a uma porque, tal espontaneidade não ocorreu, eis que as DCTFs retificadoras foram apresentadas no dia 13.02.2005, ao passo que a ciência do Termo de Intimação se deu em 22.12.2004, portanto, dentro do prazo previsto no art. 7º., § 2º., do Decreto n. 70.235/72.

E mesmo que assim fosse, não há hipótese prevista em lei que determine a necessidade de acrescentar ao saldo de caixa os valores das receitas omitidas, mormente quando não há provas nos autos que os recursos omitidos pela contribuinte foram de fato nela reinvestido, seja na compra de mercadorias e/ou matérias primas ou mesmo para pagamento de suas despesas.

Quanto à tributação das movimentações bancárias não justificadas, vê-se que a Recorrente tenta afastar a tributação com base em meras alegações, qual seja, impossibilidade de se presumir a ocorrência de omissão de receitas, bem como de que recebeu empréstimos da empresa Milano Editora Gráfica Ltda.

Com relação ao argumento de que não se poderia presumir a ocorrência de omissão de receitas com base em presunção, é de se observar que a fiscalização intimou a contribuinte a esclarecer e comprovar os créditos efetuados em sua conta corrente, vindo num primeiro momento alegar que se tratava de recebimentos de diversas notas fiscais por ela emitidas, para num segundo momento alegar tratar-se de empréstimos concedidos pela empresa acima citada, sem, no entanto comprovar com documentos hábeis tais assertivas,

caracterizando, portanto, a presunção prevista na Lei n. 9.430/96, art. 42 -, e não ao contrário conforme tenta fazer crer a Recorrente.

O fato é que, cabe ao fisco provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira. À contribuinte cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem desses recursos. Não o fazendo ou fazendo, não resta outra alternativa a fiscalização senão considerar tais importâncias como receitas omitidas.

O fato é que a caracterização da omissão de receitas está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em conta de depósito, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ter efetuado o depósito – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que os recursos creditados em conta provêm de receitas omitidas.

Pelo acima exposto, verifica-se que o lançamento em questão decorre de presunção legal, não havendo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, eis que havia um antecedente texto de lei autorizando que se procedesse ao lançamento para a exigência do tributo quando o contribuinte regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto ao suposto empréstimo concedido pela empresa, a despeito de a Recorrente ter acostados aos autos os extratos bancários da pretensa mutuante, nos quais se verifica coincidências de datas e valores, não se pode afirmar que os mesmos são decorrentes do alegado empréstimo, mormente quando a Recorrente não carreu aos autos qualquer documento assinado entre as partes para fazer prova de suas assertivas.

Decerto, tais recursos podem ser oriundos do propalado empréstimo, como também de receitas oriundas da referida empresa. Assim, não tendo a Recorrente comprovado com documentos hábeis e idôneos suas assertivas, deve-se manter na integralidade tais omissões.

Quanto à qualificação da multa de 150%, pelo fato da não comprovação da origem dos depósitos bancários, entendo que a mesma não tem como prosperar, pelo simples fato de a mesma ter sido aplicada em cima da presunção, sem ter sido factualmente constatada pela fiscalização as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.

Trata-se, no presente caso, das hipóteses previstas nas Súmulas nºs 14 e 25 do CARF, recentemente editadas que assim dispõe:

Súmula CARF nº 14:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Súmula CARF nº 25:



“A presunção legal de omissão de receita ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”

Dessa forma, por encontrar-se ausente no presente caso as condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, entendo que não há como subsistir a exigência da imposição de penalidade qualificada por aqueles crimes, razão porque, voto no sentido de reduzir a multa de ofício de 150% para o percentual de 75%.

Quanto aos argumentos suscitados pela contribuinte a respeito da Taxa Selic, destaca-se que, conforme Súmula CARF nº 2, não cabe a este órgão administrativo fazer qualquer análise de constitucionalidade ou legalidade de normas inseridas legalmente no ordenamento jurídico pátrio, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual entendo que não há que ser afastada a referida Taxa.

Ressalte-se que esta matéria já foi inclusive sumulada, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Logo, não há como prosperar o inconformismo da Recorrente quanto a presente exigência.

Quanto aos demais argumentos suscitados pela Recorrente por ocasião de seu recurso, e posteriormente por ocasião da diligência, deixo de enfrentá-los um a um, pelo simples fato de entender não ser necessária à análise de todos os argumentos invocados pelo contribuinte, eis que o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico, o que procedido nos presentes autos, aliado ao fato de que a r. decisão recorrida já os enfrentou, os quais peço *vênia* para adotá-lo, na parte não reformada, como se meu fossem.

Quanto aos lançamentos decorrentes, por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada, no que couber, faz coisa julgada em relação ao mesmo, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de nulidade, para no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (i) compensar o imposto resultante da postergação do pagamento do IRPJ, conforme descrito na informação fiscal de fls. 1129, decorrentes das notas fiscais listadas no demonstrativo de fls. 1.125/1.126, tributadas no ano-calendário de 2004; (ii) compensar o imposto recolhido a maior decorrente da utilização pela contribuinte do regime de caixa nos meses de junho, julho, outubro e novembro de 1993 e, (iii) reduzir o percentual da multa de 150% para 75%.

É como voto.


VALMIR SANDRI - Relator

